

Registro: 2018.0000215014

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001680-74.2004.8.26.0650, da Comarca de Valinhos, em que são apelantes/apelados MAG SERVIÇOS DE PORTEIRO LTDA e ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA COUNTRY CLUB VALINHOS, é apelado/apelante RAFAEL GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da denunciada MAG Serviços, parcial provimento ao recurso à apelação do autor e negaram provimento ao recurso da ré Associação Atlética Ponte Preta.V.U.** 

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DONEGÁ MORANDINI (Presidente) e CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 27 de março de 2018.

Alexandre Marcondes Relator Assinatura Eletrônica



Apelação nº 0001680-74.2004.8.26.0650

**Comarca: Valinhos** 

Apelantes/Apelados: Rafael Garcia, Associação Atlética Ponte Preta Country Club de

Valinhos e MAG Serviços de Porteiro S/C Ltda.

Juíza: Bianca Vasconcelos Coatti

VOTO Nº 13.050

Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Autor agredido por seguranças contratados pela ré para fazer a vigilância do baile de carnaval. Indevida denunciação da lide da empresa de segurança contratada diante da controvérsia instaurada acerca da previsão contratual que dispõe sobre a responsabilidade civil da denunciada. Conduta ilícita praticada pelos prepostos da ré que acarretou fratura do maxilar do autor e a perda de alguns dentes. Prova testemunhal a corroborar a narrativa dos fatos. Responsabilidade objetiva da ré, nos termos do artigo 14 do CDC. Nexo de causalidade comprovado pelos laudos periciais realizados. Correção monetária da verba indenizatória pelo dano material a partir dos respectivos desembolsos. Despesas futuras com tratamento médico e odontológico deverão ser comprovadas em fase de liquidação. Admissibilidade da cumulação de valores autônomos a título de dano moral e de dano estético, derivados do mesmo fato. Indenização pelo dano estético arbitrada em valor de R\$ 10.000,00. Juros moratórios incidentes sobre a verba indenizatória pelos danos morais e estéticos a partir da data do evento lesivo. Responsabilidade extracontratual. Súmula nº 54 do STJ. Arbitramento de honorários advocatícios em desacordo com os parâmetros do art. 20, § 3º do CPC/1973. Elevação dos honorários da sucumbência.

Recurso da denunciada provido, parcialmente provido o do autor e desprovido o da ré.

A r. sentença de fls. 678/685, de relatório adotado, *julgou parcialmente procedente* ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos movida por **Rafael Garcia** em face da **Associação Atlética Ponte Preta Country Club de Valinhos**, condenando a ré ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 13.550,00, corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com juros de mora de 1% ao mês contados do evento danoso,



além de outros tratamentos médicos e odontológicos necessários para amenizar as sequelas da lesão, devendo ser comprovados em liquidação de sentença, e indenização por dano moral na quantia de R\$ 50.000,00, corrigida monetariamente a partir da sentença e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, respondendo a ré pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. A r. sentença ainda *julgou procedente* a lide secundária, para condenar a denunciada MAG Serviços de Porteiro S/C Ltda. ao reembolso dos valores pagos pela denunciante Associação Atlética Ponte Preta, inclusive aqueles referente às custas, despesas processuais e honorários de advogado.

#### Recorrem as partes.

A denunciada **MAG Serviços** sustenta em suas razões que não pode ser responsabilizada uma vez que não agiu com culpa. Argumenta, ainda, ser equivocada a denunciação à lide, na medida em que não estava obrigada contratualmente a responder pelos danos decorrentes de ato praticado por seus funcionários, sendo certo que o contrato apresentado pela ré foi arbitrariamente adulterado para que constasse a cláusula de responsabilidade, dela não tendo, contudo, conhecimento, assinando-o de boa-fé (fls. 697/707).

A ré **Associação Atlética Ponte Preta**, por sua vez, alega, em preliminar, ausência de culpa. No mérito, aduz que não participou do evento danoso e que o autor também contribuiu para a sua ocorrência, circunstâncias que excluem a sua responsabilidade (fls. 716/727).

Já o **autor** pleiteia em suas razões recursais, em síntese, que seja o valor da indenização por dano material corrigido monetariamente a partir do desembolso, sustentando, ainda, serem devidos os danos materiais indiretos em razão do não recebimento de seus salários referentes aos meses de março e abril de 2004, período em que esteve em convalescência. Insiste, ademais, na fixação de indenização pelos danos estéticos, eis que não se confundem com danos morais, requerendo também a incidência dos juros de mora a contar da ocorrência do evento e a condenação da ré pelo tratamento futuro no valor de R\$ 129.631,00, quantia



estimada para tratamentos odontológico, fisioterápico e fonoaudiólogo. Por fim, pleiteia a majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação.

Contrarrazões a fls. 767/772, 773/782 e 783/789. Não há oposição ao julgamento virtual (fl. 799).

#### É o relatório.

Segundo consta dos autos, na madrugada do dia 22 de fevereiro de 2004, durante um baile de carnaval que acontecia nas dependências da ré, o autor foi agredido violentamente pelos seguranças da festa, sofrendo múltiplas fraturas na face e a perda de alguns dentes.

Narra a inicial que o autor se desentendeu com um convidado que o provocara, tendo comunicado tal fato à segurança da festa, que decidiu por retirar aquele rapaz do local. Em seguida, alega o autor que foi desnecessariamente imobilizado pelos seguranças com um golpe de gravata, sendo então também levado para fora do clube, oportunidade em que foi golpeado com um soco no rosto, caindo abruptamente com a face na calçada, o que ocasionou as lesões.

Diante disso, o autor ajuizou a presente demanda visando a reparação dos danos sofridos.

O inconformismo da denunciada MAG Serviços comporta provimento. Estabelece o artigo 70, inciso III, CPC/73 (artigo 125, inciso II, CPC/15), que a denunciação da lide é obrigatória "àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda".

Porém, analisando os contratos apresentados pela rédenunciante e pela denunciada, celebrados na mesma data, isto é, 22 de janeiro de 2004, verifica-se divergência no que se refere à existência de cláusula que estabelece a responsabilidade civil da denunciada.

O contrato apresentado pela ré-denunciante prevê que a



empresa MAG Serviços responderá exclusivamente "por eventuais ilícitos civis ou danos causados por seus seguranças no desempenho de suas funções, em relação às pessoas associadas e convidados" (fls. 131/132).

Já o contrato apresentado pela denunciada nada especifica quanto à sua responsabilidade civil por ato ilícito de seus funcionários, havendo apenas a previsão de que "O não cumprimento por qualquer das partes das prescrições contidas neste contrato, implicará a parte infratora, uma multa no valor correspondente a 100% (cem por cento) do valor deste contrato" (fls. 265/266).

Diante da substancial divergência apresentada, instaurase uma lide secundária que em que nada aproveita o autor, daí porque a orientação
da jurisprudência, bem compilada por Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa,
no sentido de que "a denunciação da lide só deve ser admitida quando o
denunciado esteja obrigado, por força da lei ou do contrato, a garantir o resultado
da demanda, caso o denunciante resulte vencido, vedada a intromissão de
fundamento novo não constante da ação originária", posto "que não é possível
introduzir nos autos uma nova demanda, em que o reconhecimento do alegado
direito de regresso 'requeira análise de fundamento novo não constante da lide
originária" (Código de Processo Civil e Legislação em Vigor, 42ª edição, Editora
Saraiva, p. 190).

No caso em exame, se admitida a denunciação da lide, a relação processual caminharia para estabelecer uma lide paralela entre o denunciante e o denunciado, o que certamente não contribuiria para a solução da demanda principal. Assim, não era o caso de denunciação da lide, podendo a rédenunciante demandar em ação própria o que entender direito.

Quanto à apelação interposta pela ré Associação Atlética Ponte Preta, melhor sorte não lhe assiste.

A preliminar arguida pela ré não diz respeito aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tampouco às condições da ação, restando, pois, rejeitada.



Quanto ao mérito, pertinente destacar que o art. 932, inciso III, do Código Civil, dispõe que são civilmente responsáveis "o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele", sendo certo que a responsabilidade da ré por defeito na prestação do serviço é objetiva, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Considera-se defeituoso o serviço, segundo o art. 14, §1°, do mesmo diploma legal, quando não fornece a segurança que dele se espera, consideradas circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos dele razoavelmente esperado e à época em que foi fornecido.

Todavia, não há responsabilidade quando houver prova de ao menos uma das circunstâncias descritas no §3º do art. 14 do CDC, isto é, se restar comprovada a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Não é este, contudo, o caso dos autos.

O conjunto probatório permite a conclusão de que os fatos se deram tal como narrado pelo autor, tendo a própria ré referido em suas razões recursais que lamenta o despreparo dos seguranças contratados para o baile de carnaval realizado em suas dependências.

À exceção da testemunha arrolada pela ré, que disse não ter presenciado os fatos (fls. 632/633), esclareceram as demais testemunhas ouvidas (fls. 624/626, 627/629 e 630/631) que um dos convidados do baile perturbou a namorada do autor, o que motivou um desentendimento entre eles, fato que foi comunicado à segurança da festa. Logo depois, tal rapaz foi posto para fora do evento, sendo certo que, em seguida, foi o autor desmotivadamente segurado por um dos seguranças com um golpe de "gravata" e levado também para o lado de fora, momento em que foi violentamente agredido com um soco no rosto, vindo a cair com a face na calçada com muita força, causando-lhe graves lesões.

Tal versão foi confirmada pela prova testemunhal colhida nos autos da ação penal nº 182/2004 (fls. 559, 564/565, 566/567, 568/569 e 570/571), julgada procedente com a condenação de João Joaquim Bento Júnior, segurança que agrediu o autor, como incurso no art. 129, §1°, incisos I e III, do



Código Penal, aplicada a pena de 3 anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto (fls. 584/590).

Não há dúvida, portanto, acerca da existência do fato ilícito alegado na inicial, tampouco acerca do nexo causal entre a conduta do preposto da ré e os danos sofridos pelo autor, conforme atestado pelos laudos periciais de fls. 390/392 e fls. 393/398, este último complementado a fls. 446/447.

Note-se que a ré não foi capaz de provar nenhuma das circunstâncias excludentes da responsabilidade previstas no §3° do artigo 14 do CDC, sendo certo que a alegação de que o autor provavelmente estaria sob o efeito de álcool e que o seu comportamento contribuiu para o evento danoso não merece qualquer crédito.

Há referência de que o autor não apresentava "sinais de uso abusivo de bebidas alcoólicas ou dragadição" ao ser socorrido ao hospital (fl. 24), sendo certo, ainda, que a culpa do autor teria que ser exclusiva para que a fosse a responsabilidade da ré afastada, não sendo este o caso dos autos.

Assim, inafastável a responsabilidade da ré em reparar os danos experimentados pelo autor, que sofreu "fratura de côndilo da mandíbula direta, fratura do côndilo esquerdo em fragmentos e avulsão de elementos dentários", sendo tais lesões classificadas pelo perito de grande magnitude (fls. 446/447).

Em casos como o dos autos esta Corte tem julgado procedentes demandas indenizatórias, conforme exemplificado pelos seguintes precedentes:

"APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Agressão física por prepostos das rés. Sentença de parcial procedência, com afastamento do pedido de indenização por danos materiais e condenação das rés ao pagamento de reparação por danos morais no valor de R\$ 37.480,00. Apelo das rés. Provas coligidas nos autos indicativas de que os vigilantes por elas contratados agiram com excesso, agredindo o autor, após este estar imobilizado. Dúvidas acerca da iniciativa da briga com terceiro não identificado que não afasta a responsabilidade das rés pelo extravasamento da conduta de seus prepostos. Danos morais configurados. Redução, porém, do 'quantum' indenizatório



para R\$ 20.000,00 que se mostra mais razoável e adequado para as peculiaridades do caso em concreto. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS". (Apelação nº 1008386-03.2016.8.26.0564, 3ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Viviani Nicolau, j. 27.02.2018).

"Ação de indenização por danos materiais e morais Autor que foi vítima de agressões pelos seguranças da ré Relação de consumo Autor que figurava como frequentador da boate Discussão com outro cliente Intervenção desproporcional de cinco seguranças Autor conduzido para área reservada Ausência de fato a justificar a agressão sofrida - Alegação de culpa concorrente - Inadmissibilidade Prova frágil em relação à versão apresentada pela requerida - Culpa exclusiva dos prepostos da ré - Dicção do Artigo 932, III, do Código Civil - Nexo de causalidade demonstrado Danos materiais representados pelos valores desembolsados pelo autor -Lesão anímica configurada - Quantum mantido no patamar fixado pela r. sentença - Observância ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade mantida Recurso não provido." (Apelação 0014700-47.2011.8.26.0114, 3ª Câmara de Direito Privado, Relatora Desembargadora Marcia Dalla Déa Barone, j. 07.07.2016).

DANO MORAL. Responsabilidade civil. Autor submetido a constrangimento ao ser retirado do estabelecimento mediante coação, além de sofrer agressão física perpetrada por seguranças da casa noturna. Conduta ilícita praticada pelos prepostos a acarretar contusões e fratura do maxilar, agravado pela circunstância de disparo de arma de fogo a atingir de raspão o braço do autor. Inicial instruída com fotografias hábeis a demonstrar as lesões sofridas. Fratura do maxilar, com sequelas, apontada pelo laudo pericial. Prova testemunhal a corroborar a narrativa dos fatos. Responsabilização objetiva do réu. Indenização devida. Pretensão à majoração da verba indenitária. Procedência. Observância estrita ao caráter punitivo e pedagógico, bem como a não permitir o enriquecimento sem causa. Verba elevada para 50 salários mínimos. Recurso provido para esse fim. (Apelação nº 0120111- 92.2009.8.26.0003, 8ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Luiz Ambra, j. 15.05.2013).

No que diz respeito ao inconformismo do autor, a apelação merece ser provida em parte.

Com efeito, o valor da indenização fixado pelo dano material deve ser corrigido a partir dos respectivos desembolsos, pois não representa acréscimo patrimonial, mas mera reposição do valor da moeda corroído pelo fenômeno inflacionário.

Quanto ao ressarcimento do prejuízo indireto, consistente no não recebimento de salário nos meses de março e abril de 2004,



nenhum reparo merece a sentença, eis que não comprovado nos autos.

Igualmente não comporta reforma a r. sentença no que tange aos gastos futuros com tratamento médico e odontológico, devendo ficar a cargo da ré, mediante a prévia apresentação de recibos ou orçamentos pormenorizados em fase de liquidação, admitindo-se, neste ponto, discussão acerca do nexo de causalidade, uma vez que referidas despesas devem estar relacionadas com os fatos aqui noticiados.

Apropriado ao caso em exame, resguardadas as particularidades da hipótese concreta, os seguintes precedentes desta Corte:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Pretensão derivada de acidente de trânsito - Substrato fático do litígio incontroverso - Colisão traseira a estabelecer a presunção de culpa não elidida - Lesão incapacitante de caráter parcial e permanente a impor a fixação de pensão mensal vitalícia, não se admitindo limitação temporal vinculada à expectativa de vida da vítima -Eventuais despesas de tratamento futuro cuja abrangência na condenação se justifica em sintonia com a diretriz da reparação integral - Questão a ser objeto de liquidação por artigos, mediante dilação probatória própria sob as luzes do contraditório - Revisão do pensionamento por eventual cessação futura da incapacidade detectada a encerrar ônus do condenado, mediante o ajuizamento de ação própria - Constituição de capital impositiva, por força do disposto no art. 475-Q, § 2º do CPC, presente o caráter alimentar da condenação - Recurso necessário a assegurar o escopo de efetividade da condenação reparatória - Honorários advocatícios -Abrangência do todo da condenação - Inadequação - Impertinência da consideração do Capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas que não deve integrar a base de cálculo da verba honorária - Precedentes - Recurso observação". parcialmente (Apelação provido, com97.1999.8.26.0198, 32ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Airton Pinheiro de Castro, j. 30.01.2014)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. DIREITO AO RESSARCIMENTO DOS GASTOS HAVIDOS EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE, DAQUELES SUFICIENTEMENTE COMPROVADOS. DANOS QUE DEPENDEM DE FUTURA VERIFICAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. O autor faz jus ao ressarcimento dos gastos imediatos havidos em decorrência do acidente, tão-somente, daqueles suficientemente comprovados. 2. Constatado que em decorrência das lesões que sofreu o autor deverá se submeter a intervenção cirúrgica corretiva e, por consequência lógica, necessitará de acompanhamento/tratamento médico, o



que justifica o direito à reparação, cujo valor deverá ser apurado em liquidação por artigos".(Apelação nº 0009732-57.2005.8.26.0510, 31ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Antonio Rigolin, j. 25.06.2013).

No que se refere ao pedido de fixação de indenização autônoma pelo dano estético sofrido, necessário se faz tecer algumas considerações.

Via de regra, devem ser as indenizações por danos morais e estéticos separadas, pois embora ambos estejam na esfera do dano extrapatrimonial, atingem direitos da personalidade diversos. Enquanto o dano moral deriva da violação do direito à dignidade e da angústia sofrida em razão do evento danoso, o dano estético pode ser verificado na aparência da pessoa lesada.

Não por outro motivo, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento segundo o qual "permite-se a cumulação de valores autônomos, um fixado a título de dano moral e outro a título de dano estético, derivados do mesmo fato, quando forem passíveis de apuração em separado, com causas inconfundíveis" (REsp 1081432/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, j. 03.03.2009).

No caso concreto, pelas fotografias acostadas aos autos extraídas após a intervenção cirúrgica (fls. 35/36), constata-se a existência de cicatrizes faciais, as quais, ainda que mínimas, por si só ensejam a reparação pelo dano estético.

Não bastasse tal fato, o autor perdeu alguns dentes em decorrência da agressão (fls. 393/398), havendo, ainda, referência de que as sequelas por ele experimentadas são permanentes (fl. 447).

Assim, de rigor seja a ré condenada a indenizar o autor pelo dano estético no valor de R\$ 10.000,00, corrigido monetariamente da data do acórdão e acrescido de juros de 1% ao mês a contar do evento danoso (22/04/2004).

Quanto aos juros moratórios incidentes sobre a versa indenizatória dos danos morais, também devem ser eles calculados a partir da data do evento lesivo (22/04/2004), por se tratar de responsabilidade extracontratual, conforme dispõe a Súmula nº 54 do Superior tribunal de Justiça: "Os juros



moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

No tocante aos honorários advocatícios, realmente o valor fixado na r. sentença parece não estar em sintonia com os parâmetros do art. 20, § 3°, do CPC/1973, agora reproduzidos no art. 85, § 2° do CPC/2015. Desse modo, eleva-se a verba honorária a ser paga pela ré para 20% sobre o valor da condenação, suficiente para remunerar de forma digna o trabalho desenvolvido pelo advogado do autor.

Por fim, julgada improcedente a lide secundária, a rédenunciante arcará com as custas, despesas processuais e honorários dos advogados da denunciada, estes arbitrados, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC/1973, vigente na data da sentença, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da denunciada MAG Serviços, **PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do autor e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da ré Associação Atlética Ponte Preta.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator